Registro: 2025.0000002761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000478-65.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE CERQUILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 1000478-65.2023.8.26.0137

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MUNICÍPIO DE CERQUILHO

COMARCA: CERQUILHO

VOTO Nº 35095

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. Exercício de 2018. Insurgência em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Devedor embargante que perdeu a condição da consolidação da posse e domínio plenos do imóvel, por força de ação anulatória do leilão extrajudicial, retroagindo os seus efeitos ao tempo do registro da alienação fiduciária. Sentença reformada. Recurso provido, para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal, com imposição da sucumbência em face da Fazenda Municipal exequente.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls.153/156, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem imposição de verba honorária.

Em suas razões, insiste na alegação de ilegitimidade passiva, ante o cancelamento da alienação fiduciária, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 190/192.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O embargante, ora apelante, não era mais o credor fiduciário, pois, mesmo a par de se tratar de lançamento efetuado no exercício de 2018 para a cobrança de IPTU e taxas, a execução fiscal foi ajuizada somente em dezembro de 2022, quando já havia sido cancelado o registro

da alienação fiduciária, em razão de trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória de leilão extrajudicial, devidamente averbado no Registro de Imóveis, conforme se verifica da certidão de fls. 174/186. O cancelamento da consolidação da propriedade do bem em favor do banco ora apelante se deu em 10.08.2020 (fls. 186).

Portanto, em razão dos efeitos "erga omnes" que do registro imobiliário resulta, a Fazenda Municipal deveria saber que o devedor não era mais a instituição financeira, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal.

Com isso, nenhuma responsabilidade tributária poderia ser imputada ao embargante, ora apelante, que figurou indevidamente como devedor na CDA, de sorte que, diante da sua ilegitimidade passiva, outra solução não há que não seja a procedência dos embargos e extinção da execução fiscal.

A reforma da sentença se impõe, para julgar procedentes os embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e insubsistência de penhora, acolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil, condenando-se a Fazenda Municipal embargada a pagar as custas e despesas processuais adiantadas pelo embargante, bem como os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o valor atribuído à causa (R$ 2.497,50 para março de 2023) é muito baixo.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, extinguindo a execução fiscal, com imposição de sucumbência, nos termos acima arbitrados.

REZENDE SILVEIRA
Relator